



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 197 /2015**  
**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.01.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3593/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.12740-9**  
**AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS – MAT.: 105.852-1-X**  
**RÉCORRENTE: J. NAURO DA SILVA**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS: LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO.** Falta de Escrituração e entrega ao Fisco o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2009. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Infringência aos Arts. 260 e 275, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário, contendo a escrituração dos estoques levantados em 26/06/2009. Também não entregando após ter sido intimada, configurando caso de extravio.

Dispositivos legais infringidos: Art. 275 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.04992 (fls. 05); Termo de Notificação nº 2013.18000 (fls. 06). O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 07 a 16 dos autos.

O contribuinte revel, conforme Termo de Revelia fls. 17 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 18 a 20 dos autos. Declarando que a empresa não apresentou o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias, com os devidos arrolamentos, referente ao exercício de 2009.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 28 a 30 dos autos. Alegando que para iniciar a baixa da empresa é necessária a relação de estoque que foi entregue no protocolo nº 09256625-1. Logo após, com o saldo de Notas Fiscais zerados, foi entregue a SEFAZ toda a documentação pertinente, conforme protocolo SPU, SEPLAG nº 09256625-1 e que ao receber o Termo de Notificação não entregou os Livro Registro de Inventário porque era necessário entregar toda a documentação que já havia sido entregue, impossibilitando a empresa de fazê-lo. Alegou também, que o contador não podia simplesmente pedir que o processo de baixa fosse iniciado, sem que fosse cumprido o regulamento e que apenas em 2013 é que foram notificados a entregar Livros e Notas Fiscais. A Defesa está embasada na documentação apensada às fls. 31 a 48 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 549/2014 (fls. 52/57) manifestou-se no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para parcial procedência do auto de infração. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 58 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário, contendo a escrituração dos estoques levantados em 26/06/2009. Também não entregando após ter sido intimada, configurando caso de extravio.

A obrigatoriedade da escrituração do Livro Registro de Inventário tem previsão legal nos arts. 260 e 275, ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*IX - Registro de Inventário, modelo 7;*

*Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.*

Esclarece-se que o contribuinte foi devidamente notificado a apresentar o Livro Registro de Inventário de 2009, no entanto, não atendeu à solicitação do Fisco. Com relação à cópia do Livro apresentado no recurso ordinário, entendo que não se pode considerar, porquanto, apresentam-se zerados tanto no Livro Registro de Inventário e na DIEF.

Dessa forma, em face do descumprimento da obrigação acessória, restou configurada à infração ao art. 123, V, “e” da lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*V - relativamente aos livros fiscais:*

*e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;*

Dessa forma, a base de cálculo para a imposição da multa será o faturamento do exercício de 2008, que é o anterior foi no montante de R\$ 486.309,02, sobre o qual deverá incidir o percentual de 1% (um por cento).

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a procedência da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto no e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	486.309,02
<b>MULTA:</b> R\$	4.863,09
<b><u>TOTAL:</u></b> R\$	<b>4.863,09</b>

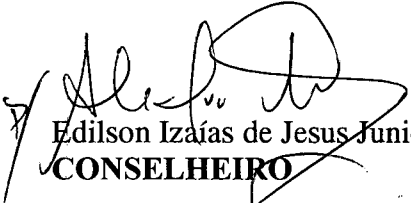
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J NAURO DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, em razão de foro íntimo, o Conselheiro Edilson Izaías de Jesus Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Jose Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Monica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**